



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 23/2025

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador **Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite**, que *“Dispõe sobre a dispensa de pagamento de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral no município de Sorocaba ao serviço funerário municipal a doadores de órgãos e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer pela **inconstitucionalidade**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo se designado este Relator, nos termos do art. 51, do Regimento Interno.

Assim, em análise da proposição, encontramos no Art. 4º, I e V, “d” da Lei Orgânica Municipal que é de competência do Município organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços funerários.

Também, no ordenamento jurídico municipal é encontrada a Lei Municipal nº 4.595, de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no Município.

Assim, no Município de Sorocaba, os serviços públicos funerários são prestados diretamente, pela própria municipalidade, ou sob o regime de concessão ou permissão nos termos do Art. 175 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Nacional nº 8.987, de 1995, que prevê que a concessão deve ser formalizada, após procedimento licitatório, por contrato administrativo e prazo determinado, em conformidade com os princípios da livre iniciativa e da economia de mercado.

Todavia, no contexto do projeto de lei em análise, é relevante salientar que a matéria se encontra na órbita da chamada **reserva da administração**, que reúne as competências próprias de administração e estão imunes a interferência de outro poder (art. 47, II e XIV da Constituição Estadual aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144)¹, pois privativas do Chefe do Poder Executivo e a sua aprovação acaba por violar o princípio da independência e harmonia entre os Poderes além de que **a imposição de novas obrigações às empresas concessionárias, não previstas nas regras do certame de seleção das mesmas, viola o equilíbrio econômico-financeiro protegido pelos Arts. 117 e 120 da Constituição Estadual**.

Além disso, a Douta Procuradora Legislativa trouxe ao seu parecer técnico julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo com pronúncia de inconstitucionalidade sobre leis que impuseram novas obrigações às





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

concessionárias bem como ampliaram o rol de beneficiários à gratuidade do serviço público.

Ante o exposto, **a proposição padece de inconstitucionalidade visto que viola o Princípio da Separação** entre os Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOM) e o **equilíbrio econômico financeiro** previsto no Art. 117 da Constituição do Estado de São Paulo.

S/C., 11 de fevereiro de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370034003400390034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 11/02/2025 15:31

Checksum: **3971551151A46C1C271439C7C2A76C94E690BAEA8A0EC1FC9D269B74AC71FC51**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 11/02/2025 15:46

Checksum: **5AB848DB9F141C6783E935992595F2404B181E78E35EC1EA2E2BF10A56E71C1B**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 11/02/2025 16:16

Checksum: **C30014CCED43AB79FA9C57EB7683D39AF6913C7390AB3F0F5C89808D3586BE0A**

